



00013451720114013309

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0001345-17.2011.4.01.3309 - VARA ÚNICA DE GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00391.2014.00013309.2.00606/00128

Autos nº : 1345-7.2011.4.01.3309  
Autor : Ministério Público Federal  
Réu : Carlos Roberto Souto Batista e outros  
Tipo : A<sup>1</sup>

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo **Ministério Público Federal** em desfavor de **Carlos Roberto Souto Batista, Comercial Cotinguiba Ltda. e Atraente Ltda. ME (Daniel Otávio da Silva e Cia Ltda.)**, todos devidamente qualificados na inicial, na qual se objetiva a condenação dos requeridos nas penas previstas no art. 12, I, II, III da Lei nº. 8.429/92.

De acordo com a inicial, em 30/12/2005 foi celebrado um Convênio entre a União, através do Ministério das Comunicações, e o Município de Livramento de Nossa Senhora, para a implantação de um telecentro comunitário.

Esclarece que o montante de recursos financeiros envolvidos no referido convênio era de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) oriundos do orçamento da União, enquanto 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) advindos do orçamento municipal, a título de contrapartida. Tal montante, segundo a inicial, seria utilizado para aquisição de diversos equipamentos de informática, mobiliários e de materiais de escritório, destinados à implantação do Telecentro.

Aduz que para a contratação e aquisição dos equipamentos referidos, a

---

1 Cf. Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006.



0 0 0 1 3 4 5 1 7 2 0 1 1 4 0 1 3 3 0 9

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0001345-17.2011.4.01.3309 - VARA ÚNICA DE GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00391.2014.00013309.2.00606/00128

Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora publicou, em 08 de agosto de 2008, o edital de licitação na modalidade convite. Para tanto, teriam sido convidadas as empresas que figuram no pólo passivo da presente ação e uma terceira empresa denominada, Juçara Pereira Silva Aguiar, sendo o processo licitatório vencido pelos dois corréus.

Notícia que, da análise da documentação relativa ao convite, extraem-se diversas irregularidades caracterizadoras de fraude no certame, especialmente a partir das notas fiscais das empresas vencedoras. De acordo com a exordial, ficou evidenciado que houve superfaturamento na aquisição dos itens, tendo em vista as mesmas empresas terem vendido os mesmos produtos para particulares por menor preço.

Conclui que o gestor municipal, **Carlos Roberto Souto Batista**, incorreu em atos de improbidade que importaram prejuízo ao erário, nos termos do art. 10, incisos, I, V e VIII, e art. 11, inciso I, da Lei 8.429/92.

Despacho (fl.761) determinando a notificação dos requeridos para apresentar manifestação por escrito.

**Atraente Ltda. ME**, representada por Daniel Otávio da Silva, apresentou manifestação às fls. 766/768 sustentando: a) atipicidade da conduta; b) falta de interesse processual; c) ausência de ato de improbidade; d) obediência estrita aos termos da licitação (fls.766/768).

De igual modo intimado, manifestou-se **Carlos Roberto Souto Batista**, alegando: a) incompetência desta Justiça para processamento e julgamento do feito; b) ilegitimidade da parte requerida; c) atipicidade do fato; d) ausência de ato de improbidade; e) inexistência de



00013451720114013309

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0001345-17.2011.4.01.3309 - VARA ÚNICA DE GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00391.2014.00013309.2.00606/00128

prejuízo ao erário; f) ausência de dolo ou culpa grave.

O réu **Comercial Contiguída Ltda** não se manifestou.

Proferida decisão interlocutória de folhas 812/817, recebendo a inicial, determinando a citação dos demandados e intimação da **União** para querendo, ingressar no feito.

Manifestação da **União** à fl. 821, informando não ter interesse em ingressar na presente demanda.

Contestação dos réus **Carlos Roberto Souto Batista** e **Atraente Ltda ME** às folhas 842/848, ratificando os termos da manifestação ofertada às folhas 766/768.

O réu **Comercial Contiguiba Ltda.**, não apresentou contestação, deixando o prazo transcorrer *in albis* (fl.854 – verso).

Decisão à fl. 860 decretando a revelia do réu **Comercial Contiguiba Ltda.**, sem, contudo, aplicar-lhe inteiramente seus efeitos..

Audiência de instrução realizada, na qual se tomou depoimentos dos réus e das testemunhas (fls.884-890), com mídia gravada em meio eletrônico (fl. 891).

Audiência realizada no dia 15/05/2014, na qual se utilizou do sistema de videoconferência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de **Carlos Roberto Souto Batista** e **Atraente Ltda.**

Memoriais apresentados pelo **MPF** (fls. 920/930), bem como pelos réus **Carlos Roberto Souto Batista** e **Atraente Ltda.** (fl.935/943). O requerido **Comercial Contiguiba Ltda** não apresentou memoriais.



00013451720114013309

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0001345-17.2011.4.01.3309 - VARA ÚNICA DE GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00391.2014.00013309.2.00606/00128

É no que se mostra relevante, o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Preliminares**

Todas as preliminares já foram enfrentadas na decisão de recebimento da inicial, motivo pelo qual preclusa a discussão sobre elas. Passo à análise do mérito.

### **2. Mérito**

Sabe-se que, atualmente, a punição à improbidade está prevista no art. 37, § 4º da Constituição da República, que determina que os atos de improbidade provocarão a suspensão de direitos políticos (sanção de natureza política), perda da função pública, ressarcimento ao erário e indisponibilidade de bens (sanções de natureza civil), sem prejuízo da ação penal cabível.

É considerado ímprobo aquele que se utiliza da condição de gestor administrativo, ou integrante, a qualquer título, da máquina estatal, ainda que particular, agindo de forma desonesta (imoral) e em desconformidade com os princípios orientadores da Administração Pública, no sentido de obter vantagem indevida, para si ou para outrem, ou lesando o erário, ainda que não auferida nenhuma vantagem indevida para si.

A improbidade se relaciona com a produção de eventos materiais. Nem todo ato eticamente reprovável configura improbidade, a qual se restringe ao campo das condutas eivadas de relevância econômica. Sob certo ângulo, a improbidade é a manifestação da imoralidade no âmbito econômico. Isso não significa que a improbidade administrativa dependa, para sua consumação, da percepção de um benefício econômico, mas há um vínculo ente o ato ímprobo e a dimensão econômica da realidade.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FELIPE BOUZADA FLORES VIANA em 08/09/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1177883309270.



0 0 0 1 3 4 5 1 7 2 0 1 1 4 0 1 3 3 0 9

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0001345-17.2011.4.01.3309 - VARA ÚNICA DE GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00391.2014.00013309.2.00606/00128

Improbidade é um conceito jurídico indeterminado. Classificar uma conduta como ímproba, no entanto, não é questão de conveniência administrativa, mas de prova quanto aos fatos. Prova-se a improbidade; se não houver prova suficiente, não é possível emitir juízo de improbidade.

Alerta a professora M<sup>a</sup> Sylvia: *“a legalidade estrita não se confunde com a moralidade e a honestidade, porque diz respeito ao cumprimento da lei; a legalidade em sentido amplo (o Direito) abrange a moralidade, a probidade e todos os demais princípios e valores consagrados pelo ordenamento jurídico; como princípios, os da moralidade e probidade se confundem; como infração, a improbidade é mais ampla do que a imoralidade, porque a lesão ao princípio da moralidade constitui uma das hipóteses de atos de improbidade definidos em lei”*.

É evidente, por suposto, que nem todo ato ou omissão ilegal perpetrada por agente público configura improbidade administrativa, sendo necessário acrescentar-se a tal prática um "plus jurídico", qual seja, a grave desonestidade funcional ou grave ineficiência funcional, somado à infringência da lealdade institucional, honestidade, imparcialidade e eficiência administrativas.

No caso dos autos, a inicial, basicamente, imputa ao acusado **Carlos Roberto Souto Batista** a prática de irregularidades no certame licitatório para a instalação de Telecentro no Município de Livramento de Nossa Senhora, assim como imputa ao mesmo e aos demais a responsabilidade por superfaturamento em tese praticado com o uso dos recursos transferidos pela União por intermédio do Convênio nº 276/2005.

A questão acerca da celebração do Convênio (fls. 98/106), da contratação das pessoas jurídicas rés (fls. 52/57 e 61/66) é incontroversa nos autos. Passo, desse modo,



00013451720114013309

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0001345-17.2011.4.01.3309 - VARA ÚNICA DE GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00391.2014.00013309.2.00606/00128

inicialmente a analisar o edital convocatório (Carta Convite nº 171/2006) para o certame de aquisição de equipamentos de informática, mobiliários e material de escritório, a fim de detectar se presentes ou não as irregularidades apontadas.

Em detida análise do instrumento convocatório (fls. 219/227), verifico que se constituiu como objeto da licitação a aquisição dos seguintes itens (Anexo I, fls. 226/227):

Item	Quantidade	Unidade	Especificação
01	1	Unid	Micro-computador p/Servidor
02	10	Unid	Micro-computador
03	1	Unid	Modem
04	1	Unid	Switch
05	11	Unid	Estabilizador
06	1	Unid	Impressora laser Jet
07	11	Unid	Mesa para computador
08	19	Unid	Cadeira giratória
09	1	Unid	Mesa para impressora
10	1	Unid	Armários de aço
11	1	Unid	Ar condicionado 18.000 BTU's
12	1	Unid	TV 29 polegadas
13	1	Unid	DVD
14	1	Unid	Projeter multimídia

Foi fixado no item 9.1 do edital, como tipo de licitação, o "menor preço", mesmo para os bens de informática. Ademais, não obstante a diversidade da natureza dos bens adquiridos, foi realizada uma única licitação (Carta Convite nº 171/2006).

Pois bem.

A realização de uma única licitação para a compra de todos os materiais acima descritos não configura por si só, de forma alguma, improbidade administrativa. Isso porque, em que pese ser inegável que a realização de licitações distintas possa atrair mais competidores que



0 0 0 1 3 4 5 1 7 2 0 1 1 4 0 1 3 3 0 9

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0001345-17.2011.4.01.3309 - VARA ÚNICA DE GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00391.2014.00013309.2.00606/00128

forneçam apenas parte dos objetos, no caso concreto concorreram o mínimo de três interessados, todos, em tese, aptos a fornecer os bens. A justificativa apresentada pelo Município é razoável, qual seja, “...otimizar o tempo necessário, acelerando os processos de compra e de instalação do Telecentro na comunidade de Taquari” (fl. 42). Não se há falar portanto sequer em irregularidade administrativa.

No que se refere à adoção da técnica “menor preço” para os serviços de informática, não há dúvidas de que o dispositivo previsto no art. 45, § 4º, da Lei nº 8.666/93 é ultrapassado no que se refere a bens comuns como os adquiridos pela Carta-Convite. Isso porque tal exigência foi dada pela Lei nº 8.883/94, época em que materiais de informática ainda eram primários, com progressiva adoção no mercado de produtos estandardizados. Atualmente, bens e serviços de informática já se encontram massificados, sendo fácil adotar padrões únicos que dispensam a necessidade de se avaliar a técnica, ao menos como regra geral. Tanto é que o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 7.147/10 expressamente permitiu, ao regular o pregão, cujo tipo sempre deve ser o menor preço, a utilização do tipo menor preço para a aquisição de bens e serviços de informática e automação considerados comuns.

Até aqui não vejo configurado, pois, ato ímprobo.

O cenário se altera, todavia, ao se começar analisar o Anexo I da Carta-Convite e as implicações posteriores. Em referido documento, percebe-se que os itens buscados no certame não tiveram o mínimo de especificação possível capaz de permitir: a) Realização de propostas pelos interessados; b) Obtenção pela Administração municipal de preços referenciais para a estipulação de valores parâmetros para a cotação dos itens licitados.

Por exemplo: buscou-se a compra de micro-computadores. Ora, sequer há



00013451720114013309

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0001345-17.2011.4.01.3309 - VARA ÚNICA DE GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00391.2014.00013309.2.00606/00128

descrição da memória RAM, da capacidade de armazenamento do HD, se seria necessário ou não placa de vídeo, qual a frequência do processador etc. Como poderia um interessado oferecer alguma proposta sem tais especificações? Ainda assim, houve o oferecimento de propostas, sagrando-se como vencedores (fl. 122) a **Cotinguiba Informática Ltda.** (itens 1 ao 6 e 14), e Daniel Otávio da Silva & Cia. Ltda., atualmente **Atraente Ltda. ME**, (itens 7 ao 13), conforme seguinte tabela (contratos de fls. 163/168 e 171/176):

Item	Quantidade	Unidade	Especificação	Ganhador	Preço Unitário	Preço Total
01	1	Unid	Micro-computador p/Servidor	Cotinguiba Ltda.	3.775,00	3.775,00
02	10	Unid	Micro-computador	Cotinguiba Ltda.	2.000,00	20.000,00
03	1	Unid	Modem	Cotinguiba Ltda.	400,00	400,00
04	1	Unid	Switch	Cotinguiba Ltda.	700,00	700,00
05	11	Unid	Estabilizador	Cotinguiba Ltda.	50,00	550,00
06	1	Unid	Impressora laser Jet	Cotinguiba Ltda.	1.000,00	1.000,00
07	11	Unid	Mesa para computador	Atraente Ltda.	150,00	1.650,00
08	19	Unid	Cadeira giratória	Atraente Ltda.	175,00	3.325,00
09	1	Unid	Mesa para impressora	Atraente Ltda.	150,00	150,00
10	1	Unid	Armários de aço	Atraente Ltda.	350,00	350,00
11	1	Unid	Ar condicionado 18.000 BTU's	Atraente Ltda.	1.500,00	1.500,00
12	1	Unid	TV 29 polegadas	Atraente Ltda.	1.200,00	1.200,00
13	1	Unid	DVD	Atraente Ltda.	400,00	400,00
14	1	Unid	Projeter multimídia	Cotinguiba Ltda.	5.000,00	5.000,00

Salta aos olhos que os vencedores do “certame”, tanto na proposta quanto nos contratos, fizeram ofertas sem, igualmente, sequer informar as especificações do que estavam ofertando e muito menos as marcas dos produtos que seriam fornecidos para a Prefeitura de Livramento de Nossa Senhora/BA. Ou seja, a Prefeitura aceitou receber “qualquer coisa”, independentemente de marca, qualidade ou adequação às necessidades do Telecentro, mostra





0 0 0 1 3 4 5 1 7 2 0 1 1 4 0 1 3 3 0 9

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0001345-17.2011.4.01.3309 - VARA ÚNICA DE GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00391.2014.00013309.2.00606/00128

grave de, no mínimo, falha gerencial e pouco zelo pelos cidadãos-destinatários dos bens.

Outra grande “coincidência” que representa sério indício de irregularidade e, mais ainda, de fraude na licitação se verifica no fato de que os vencedores do certame ofereceram, nos preços dos itens a si adjudicados, propostas com preços unitários e preços globais exatamente iguais à planilha contida no documento “Projeto Técnico de Implantação de Telecentro” (fls. 114/118), grave indício de que já se estaria pré-combinado o resultado da licitação.

Ora, os itens licitados não tiveram sequer um real de diminuição de preço na licitação, comparando-se com o originariamente previsto, no projeto referido, não tendo havido economia de um simples centavo no certame.

Tais constatações já servem, por si sós, para colocar em xeque a lisura da Carta-Convite. Não obstante, é de se considerar a hipótese, pequena, reduzidíssima, de realmente ter se tratado de coincidências, o que ainda colocaria em favor dos réus o benefício da dúvida.

Isso força, pois, a remessa à imputação de conduta ímproba central constante na inicial, que se coloca no seguinte questionamento: houve superfaturamento de preços pelos licitantes e pelo ex-alcaide?

Em suas defesas, os réus alegaram a inexistência do sobrepreço e centraram seus argumentos, especialmente, no fato de que os valores bases de comparação utilizados no relatório de fiscalização do Ministério das Comunicações (fls. 16/37) teriam sido balizados em cotações feitas pela internet e com fulcro em lojas de grande porte, cujos preços seriam impraticáveis por pequenos fornecedores como as pessoas jurídicas réus.

Inclusive, em audiência, as testemunhas defensivas foram claras em afirmar que



00013451720114013309

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0001345-17.2011.4.01.3309 - VARA ÚNICA DE GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00391.2014.00013309.2.00606/00128

não haveria como comparar preços de grandes redes com os preços realizados no certame (mídia de fl. 918 e alegações finais de fls. 935/943).

Que pequenos fornecedores não podem praticar preços de grandes marcas é questão óbvia. Trata-se de fato notório e conhecido por qualquer pessoa que compra bens de consumo no mercado.

No entanto, a verdade é que as comparações promovidas pelo Ministério das Cidades **não se basearam apenas em preços praticados por grandes fornecedores.**

Vejamos.

a) Superfaturamentos praticado pela Atraente Ltda.

À fl. 20, foi verificado que fornecedores locais tinham preços bastante inferiores ao da vencedora em relação ao item 08:

Item	Quantidade	Especificação	Fornecedor	Preço Unit.	Preço total
08	19	Cadeira giratória	<b>Atraente Ltda.</b>	175,00	3.325,00
08	19	Cadeira giratória	Ambiente Móveis	130,00	2.470,00
08	19	Cadeira giratória	São Judas Tadeu	115,00	2.185,00

Considerando-se o maior preço praticado por concorrente local, sem sequer se levar em conta a média dos preços, tem-se um superfaturamento da ordem de R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais).

Verifico ainda que, em relação aos itens 11, 12 e 13, certa é a prática de superfaturamento. Essa conclusão pode facilmente ser percebida com fulcro nas notas fiscais acostadas aos autos, na qual se chega aos seguintes preços praticados pela **Atraente Ltda.:**

Item	Fornecedor	Destinatário	Especificação	Preço Unitário
12	Atraente Ltda.	Prefeitura de Livramento (Carta-	TV 29 polegadas	1.200,00

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FELIPE BOUZADA FLORES VIANA em 08/09/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1177883309270.



00013451720114013309

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0001345-17.2011.4.01.3309 - VARA ÚNICA DE GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00391.2014.00013309.2.00606/00128

		Convite 171/2006)		
12	Atraente Ltda.	Adriana Alves de Souza (fl. 287)	TV 29 polegadas	964,00
13	Atraente Ltda.	Prefeitura de Livramento (Carta- Convite 171/2006)	DVD	400,00
13	Atraente Ltda.	Martins Com. Serv. Dist. AS (fl. 296)	DVD	314,92

Em relação aos itens 7, 9, 10 e 11, não há nos autos parâmetros de comparação para verificar se houve ou não superfaturamento. De toda forma, é possível chegar ao importe de sobrepreço, ao menos em relação aos itens 08, 12 e 13 de R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais), R\$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais) e R\$ 85,08 (oitenta e cinco reais e oito centavos), respectivamente, montante total de R\$ 1.176,08 (mil, cento e setenta e seis reais e oito centavos), que representa mais de 13% (treze por cento) do valor recebido pela Atraente Ltda. (R\$ 8.575,00, fl. 53).

Claro, pois, foi o tratamento discriminado outorgado pela fornecedora ré à Prefeitura de Livramento de Nossa Senhora/BA e a prática de superfaturamento pela fornecedora, sendo evidente o ato ímprobo e a pilhagem e vilipendiação do erário.

**b) Superfaturamentos praticado pela Comercial Cotinguiba Ltda.**

Pelas pesquisas realizadas pelo Ministério das Comunicações pela internet **e em lojas da região de atuação, inclusive em lojas pequenas, que não se constituem em grandes fornecedores,** houve a apuração dos seguintes superfaturamentos, isso conferindo à pessoa jurídica requerida a interpretação mais favorável ao se considerar o preço mais elevado encontrado, e não o preço médio:

Item	Quantidade	Especificação	Fornecedor	Preço Unit.	Preço total
01	1	Micro-computador	Cotinguiba Ltda.	3.775,00	3.775,00

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FELIPE BOUZADA FLORES VIANA em 08/09/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1177883309270.



00013451720114013309

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0001345-17.2011.4.01.3309 - VARA ÚNICA DE GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00391.2014.00013309.2.00606/00128

		p/Servidor			
01	1	Micro-computador p/Servidor	L & M Informática (fl. 27)	2.500,00	2.500,00
02	10	Micro-computador	<b>Cotinguiba Ltda.</b>	2.000,00	20.000,00
02	10	Micro-computador	Compact Stamp (fl. 25)	1.281,00	12.810,00
03	10	Micro-computador	<b>Cotinguiba Ltda.</b>	400,00	400,00
03	1	Modem	Compact Stamp (fl. 25)	220,00	220,00
04	1	Switch	<b>Cotinguiba Ltda.</b>	700,00	700,00
04	1	Switch	Micro Computer (fl. 30)	420,00	420,00
06	1	Impressora laser Jet	<b>Cotinguiba Ltda.</b>	1.000,00	1.000,00
06	1	Impressora laser Jet	Papel & Cia (fl. 28)	599,00	599,00

Em relação aos itens 5 e 14, não há nos autos parâmetros de comparação para verificar se houve ou não superfaturamento.

A soma dos maiores preços praticados no mercado dos itens constantes na tabela acima leva ao valor final de R\$ 16.549,00 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e nove reais), enquanto os preços devidamente comprovados como superfaturados pela Cotinguiba Ltda. atingiram R\$ 25.875,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais), sobrepreço total de R\$ 9.326,00 (nove mil, trezentos e vinte e seis reais).

Ora, como o valor contratado com a ré foi de R\$ 31.425,00 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), pelo menos 29,67% do valor a ela pago foi em excesso, ou seja, resultado de superfaturamento de preços, sendo igualmente claro que houve tratamento diferenciado e completamente prejudicial ao erário, devidamente endossado pelo ex-alcaide.



0 0 0 1 3 4 5 1 7 2 0 1 1 4 0 1 3 3 0 9

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0001345-17.2011.4.01.3309 - VARA ÚNICA DE GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00391.2014.00013309.2.00606/00128

c) Responsabilidade dos réus

A responsabilidade das pessoas jurídicas réis, **Comercial Cotinguiba Ltda. e Atraente Ltda. ME (Daniel Otávio da Silva e Cia Ltda.)**, é evidente, ante a simples e clara constatação de que não somente já tinham previamente acertado os preços com a Prefeitura, conforme plenamente coincidentes preços dos itens a si adjudicados com aqueles constantes no “Projeto Técnico de Implantação de Telecentro” (fls. 114/118), mas também e principalmente ante os sobrepreços praticados em detrimento do erário federal, resultando no ilícito enriquecimento de, **pelo menos**, R\$ 9.326,00 (nove mil, trezentos e vinte e seis reais) e R\$ 1.176,08 (mil, cento e setenta e seis reais e oito centavos), respectivamente.

Já a responsabilidade do réu **Carlos Roberto Souto Batista** também se afigura patente. Isso porque já desde o início do Convênio nº 276/2005, atuando na gestão do pequeno Município de Livramento de Nossa Senhora/BA, fez constar os valores já previamente acertados com os licitantes (fls. 98/118), agindo, no mínimo, de forma culposa e temerária na gestão municipal, não zelando pelos recursos que lhe foram transferidos e colocados sob sua gestão.

Sobreleva mais ainda a sua responsabilidade ao, mesmo após autorizar a pseudocompetição advinda da Carta-Convite nº 171/2006, firmar os contratos nos quais evidenciado que a “licitação” em nada, absolutamente nada favoreceu o erário, ante a ausência de redução de qualquer quantia nos valores dos itens adquiridos para a construção do Telecentro (contratos assinados às fls. 163/168 e 171/176 e autorizações de pagamento às fls. 71 e 77). A licitação por ele autorizada e homologada e os contratos administrativos firmados simplesmente endossaram o ajuste já pré-existente, demonstrando que sempre que, na condição de administrador público, praticou omissão ilegal injustificável, revelando típica realização de má-



00013451720114013309

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0001345-17.2011.4.01.3309 - VARA ÚNICA DE GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00391.2014.00013309.2.00606/00128

gestão pública violadora dos deveres de lealdade institucional e eficiência administrativa.

Não há, todavia, provas de que tenha sido beneficiado diretamente pelo superfaturamento, o que, todavia, não elide sua responsabilização, motivo pelo qual se encontra incurso nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

[...]

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

Por fim, ainda que seja óbvia tal passagem, merece ser ressaltado que o fato do Telecentro ter sido instalado e se encontrar em funcionamento em nada afeta a configuração das improbidades detectadas, eis que não é esse o apontamento constante na inicial.

*d) Das Sanções*

No que se refere às sanções a serem aplicadas, é cediço que não deve necessariamente haver a incidência de todas aquelas previstas na norma, devendo, num juízo de



00013451720114013309

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0001345-17.2011.4.01.3309 - VARA ÚNICA DE GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00391.2014.00013309.2.00606/00128

proporcionalidade, se graduar as penalidades conforme o grau de lesão à boa gestão.

As pessoas jurídicas réus agiram de forma absolutamente reprovável, visto que foram quem, diretamente, causaram prejuízo ao erário ao superfaturar os preços cobrados na Carta-Convite nº 171/2006, de forma dolosa. Agrega-se a isso a agravante de terem praticado a conduta no âmbito de projeto social de profunda relevância para a municipalidade de Livramento de Nossa Senhora/BA, demonstrando completa indiferença e ânsia de enriquecimento em detrimento de todos os munícipes beneficiados pelo Telecentro. Ressalte-se ainda que a conduta da **Cotinguiba Ltda.** se destaca ainda mais em desvalor do que a da **Atraente Ltda.**, eis que o montante bruto do dano ao erário por ela produzido se mostrou largamente maior.

A culpabilidade do ex-gestor, apesar de menor do que a dos demais réus, visto que sua atuação foi culposa, não passa despercebida. Isso porque sua omissão foi causa determinante do dano experimentado pelo erário federal. Sua atuação ímproba na celebração do Convênio, no seu acompanhamento, execução e pagamento das contratadas salta aos olhos, eis que não limitada à mera displicência, mas sim absoluta e temerária má-gestão de recursos destinados a projeto social local, além de ter endossado completamente uma pseudolicitação cujos preços já estavam, desde a celebração do instrumento de transferência de recursos, determinados e fechados.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos constantes na inicial, sentenciando o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e condeno os réus **Carlos Roberto Souto Batista, Comercial Cotinguiba Ltda. e Atraente Ltda. ME (Daniel Otávio**



0 0 0 1 3 4 5 1 7 2 0 1 1 4 0 1 3 3 0 9

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0001345-17.2011.4.01.3309 - VARA ÚNICA DE GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00391.2014.00013309.2.00606/00128

**da Silva e Cia Ltda.**), pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, I, V e VIII, da Lei nº 8.429/92.

Quanto às sanções, nos termos do art. 12, II, da LIA, aplico à ré **Comercial Cotinguiba Ltda.** as penas de:

- a) Ressarcimento integral do dano à Fazenda Nacional, no importe de R\$ 9.326,00 (nove mil, trezentos e vinte e seis reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros de mora desde a data do pagamento, 04/09/2006 (fl. 78);
- b) Multa civil, no correspondente a 1,5x (um inteiro e cinco décimos) o dano causado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora;
- c) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de seis anos.

Aplico à ré **Atraente Ltda. ME (Daniel Otávio da Silva e Cia Ltda.)** as penas de:

- a) Ressarcimento integral do dano à Fazenda Nacional, no importe de R\$ 1.176,08 (mil, cento e setenta e seis reais e oito centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros de mora desde a data do pagamento, 04/09/2006 (fl. 71);
- b) Multa civil, no correspondente a 1,2x (um inteiro e dois décimos) o dano causado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora;





0 0 0 1 3 4 5 1 7 2 0 1 1 4 0 1 3 3 0 9

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0001345-17.2011.4.01.3309 - VARA ÚNICA DE GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00391.2014.00013309.2.00606/00128

- c) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos e meio anos.

Aplico ao réu **Carlos Roberto Souto Batista** as penas de:

- a) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos;
- b) Multa civil, no valor de uma vez o dano causado por cada uma das pessoas jurídicas réis, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

Os juros e correções deverão seguir a sistemática do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas pelos réus, *pro rata*. Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, officie-se o TRE para que sejam suspensos os direitos políticos do ex-alcaide, bem como se incluam os nomes dos requeridos no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa do CNJ.

Para fins de conceder eficácia à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, officie-se ao Banco Central, a fim de inscrever os réus condenados nessa ira no CADIN pelo prazo individualizado da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0001345-17.2011.4.01.3309 - VARA ÚNICA DE GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00391.2014.00013309.2.00606/00128

Guanambi, 8 de Setembro de 2014.

**FELIPE BOUZADA FLORES VIANA**  
**Juiz Federal Substituto**